



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1544732-36.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO AMARAL RIBEIRO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.516

Apelação nº 1544732-36.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Amaral Ribeiro Santos (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleitos subsidiários de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, fixação da pena-base no mínimo legal ou redução do patamar de exasperação.

Furto qualificado – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que confessou a prática criminosa na fase inquisitiva, e que se manteve silente em Juízo. Testemunhas que reconheceram o acusado – Depoimentos de testemunhas que comprovam a prática criminosa – Réu que subtraía com frequência aparelhos celulares de uma loja – Qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada pela oral colhida. Condenação mantida.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal, diante dos registros de maus antecedentes – Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência, a qual foi compensada com a atenuante da confissão espontânea – Na terceira etapa, ausentes circunstâncias modificativas.

Regime inicial semiaberto mantido, eis que justificado.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 152/159, prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Juliana Guelfi, ora adotado, acrescento que **Bruno Amaral Ribeiro Santos** foi condenado à pena de *02 anos e 04 meses de reclusão*, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de *11 dias-multa*, fixados no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Vedado o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 165).

Inconformada, **recorreu a Defesa**. Busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal ou redução do patamar de exasperação (fls. 170/175).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 178/181), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo (fls. 199/206).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que:

*“(...) o dia 08 de agosto de 2023, por volta das 14h40, no interior da loja “Casas Bahia”, localizada na Avenida Gaspar de Brito, nº 88, bairro Cidade Ademar, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, **BRUNO AMARAL RIBEIRO SANTOS**¹, vulgo “Perna de Alicate”, subtraiu, para si, um aparelho celular IMEI nº 35344101152600, avaliado em R\$ 599,00, bem pertence à loja vítima, representada por Maricélia Pires do Nascimento, conforme boletim de ocorrência de fls. 05/06.*

Segundo apurado, na data dos fatos o denunciado adentrou na loja vítima e subtraiu o aparelho celular acima descrito, que estava na mesa de exposição do estabelecimento comercial.

Os funcionários da loja Evanir Pires Mendes

¹ 28 anos, casado, 2º grau completo, desempregado (fls. 14).

Ramos (vendedora) e Lourival de Araújo Ferreira (estoquista) reconheceram BRUNO como autor do furto objeto do presente inquérito policial.

Formalmente interrogado, BRUNO confessou a prática do delito. Disse que costuma furtar celulares da loja vítima e revendê-los a desconhecidos na região do bairro Americanópolis, como forma de sustentar seu vício em K2 (fl. 17).

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, BRUNO AMARAL RIBEIRO SANTOS como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal (...)" (fls. 49/50).

A denúncia foi recebida em 08/03/2024 (fls. 52/53).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pela portaria (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 05/06), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 09 e 10), e relatório preliminar de esclarecimento (fls. 21/23), tudo em consonância com toda a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a **autoria** é inconteste.

Na fase inquisitiva, o acusado **Bruno Amaral Ribeiro Santos** disse que: “(...) *está desempregado há 6 (seis) meses, bem como anteriormente atuava como ajudante de pedreiro. O interrogando afirma que reside a Rua Dr. Nestor Sampaio, Nº 111 - CS 2, na companhia de um irmão, bem como a casa pertence a sua mãe. O Interrogando afirma que é usuário de drogas, K2, motivo pelo qual efetua furtos para conseguir custear seu vício. Aduz o interrogando que costuma praticar os furtos na companhia de sua esposa, sendo ela: TIFANY YASMIN DO NASCIMENTO BRANDÃO, RG: 56.528.531, endereço desconhecido, vez que não mais reside com o interrogando. Bruno relata que além de Tiffany,*

costuma praticar os delitos também com: um homem, vulgo 'Be', moreno, 1,70 de altura, cabelo preto, magro, sem tatuagens, aproximadamente 22 (vinte e dois) anos de idade. Com o homem vulgo "Pinça", branco, gordo, 1,70 de altura, aproximadamente 20 (vinte) anos de idade, sem tatuagem. E também CARLOS DANIEL GOMEZ PEREIRA, RG: 60.908.467. O interrogando afirma que não sabe especificar quais furtos cometeu, vez que sempre está sob efeito de drogas e não se recorda, contudo, afirma que apenas atua nas Casas Bahia, vez que os itens lá comercializados, são mais fáceis de serem vendidos, tais como celular. O interrogando relata que costuma furtar os celulares e vender, de maneira informal, para pessoas desconhecidas, no Bairro do Americanópolis. Bruno relata que não troca o item furtado por drogas, ele primeiro vende o aparelho para transeuntes na rua e depois, com o dinheiro arrecadado, vai ao ponto de venda de drogas e adquire o K2 para se entorpecer. O interrogando afirma que aufera em média, R\$ 900,00 (novecentos) reais pela venda dos celulares, não sabendo declinar o nome de nenhuma pessoa a qual tenha vendido um aparelho. O interrogando afirma que costuma furtar nas Lojas das Casas Bahia situada a Av Gaspar de Brito, N° 88 e também da Avenida Cupecê, N° 3036. O interrogando encerra a presente oitiva afirmando que não sabe ao certo quantos furtos cometeu, mas faz 3 (três) meses que intensificou a prática". (fls. 117) (sic).

Em juízo, **Bruno Amaral Ribeiro Santos** optou por ficar em **silêncio**.

Em juízo, a representante do estabelecimento-vítima **Maricélia Pires do Nascimento**, relatou que não estava presente quando dos fatos. Apenas soube dos fatos como lhe passaram. O celular subtraído estava exposto na mesa de telefonia, na entrada da loja, sendo que ele fica preso por dispositivo.

Embora a testemunha não se recordasse dos fatos, é certo que quando ouvida na Delegacia de Polícia (fls. 06), ainda no calor dos

acontecimentos, referiu-se à ousadia do réu que “(...) retornou à filial para furtar um novo aparelho, em tempos de quase uma hora de diferença, considerando que o acusado já tinha entrado mais cedo na loja e havia furtado outros dois aparelhos (conforme boletim aprovado kn6087-1/2023). Ocorre que, após retornar para uma nova tentativa de furto, a vendedora o reconheceu e o abordou para inibir a ação delitiva, mesmo assim ele foi ousado e furtou o aparelho celular. A representante do estabelecimento disse que o acusado tem deficiência na perna”.

Em juízo, a testemunha *Evanir Pires Mendes Ramos*, vendedora da empresa-vítima, corroborando o que havia dito na fase inquisitiva (fls. 07), reconheceu o réu como sendo o furtador. Disse que o aparelho celular ficava sobre a mesa de telefonia, que era preso com dispositivo. Quando é puxado soa o alarme. Já conhecia o réu de outros furtos ali na loja, e disse que ele tem uma deficiência na perna. Explicou que os aparelhos ficam com “quatro garras” e são parafusados, com um fio que fica por baixo da mesa. Não se recorda com detalhes sobre este delito, explicando que foram vários os furtos.

Em juízo, a testemunha *Lourival de Araújo Ferreira*, estoquista do estabelecimento-vítima, assim como havia feito na fase inquisitiva (fls. 08), contou que estava no estoque e viu o momento em que o réu arrebatou o celular e saiu correndo. Já tinha ouvido dizer que ele “roubara” outras vezes, mas não presenciou. O réu tem uma deficiência na perna, sendo conhecido como “*perna de alicate*”. Reconheceu o réu como sendo o furtador. O celular estava preso por um dispositivo, uma espécie de “garra”.

No caso dos autos, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que o réu praticou o delito de furto em comento.

Com efeito, as testemunhas reconheceram o acusado, ora apelante, aduzindo que ele praticava diversos furtos no estabelecimento 'Casas

Bahia'. Era conhecido no local como 'perna de alicate', já que tem uma deficiência na perna.

Como se não bastasse, ouvido na fase inquisitiva, o acusado asseverou que já praticou diversos furtos naquele estabelecimento. Tantos que sequer consegue quantificá-los.

Deste modo, pode se dizer que **o acusado confessou a prática criminosa na fase extrajudicial**, pois confirmou que furtara aquele estabelecimento em diversas oportunidades.

Assim, a confissão do réu somada aos demais elementos colhidos nos autos, notadamente a prova oral produzida em juízo, não deixa margens a dúvidas.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda

que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).”. (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

Portanto, não resta dúvida alguma que o acusado, de fato, praticou o furto em comento.

Outrossim, a despeito do pleito defensivo, a **qualificadora do rompimento de obstáculo restou** comprovada pela prova oral coligida, e não comporta afastamento.

As testemunhas deixaram claro que os celulares que eram furtados pelo réu ficavam presos a uma espécie de “garra”, a qual tinha de ser danificada para que o aparelho pudesse ser subtraído.

Neste ponto, ressalta-se que embora inexista laudo pericial propriamente dito demonstrando o rompimento de obstáculo, a prova dos autos torna incontestável a presença da citada circunstância qualificadora.

Neste caso, a ausência do laudo não pode ser justificativa para desqualificação do delito, sob pena de ofensa ao art. 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

Furto Qualificado – Rompimento de obstáculo de natureza evidente e escalada – Ausência de laudo pericial – Irrelevância – Qualificadoras reconhecidas O exame pericial não corresponde ao único meio comprobatório possível para demonstrar as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada no crime de furto, sendo perfeitamente

lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outros elementos, tais como a prova testemunhal e a documental. Extinção da punibilidade – Criminoso menor de 21 anos ao tempo do crime – Sentença condenatória com trânsito em julgado apenas para a acusação – Fluência, entre a data em que foi recebida a denúncia ou queixa e a data de publicação da decisão de 1ª instância, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido a partir do quantum de pena aplicado, dentre os previstos no rol do art. 109 do CP – Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva nos termos do art. 110, § 1º, do CP Em havendo trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para acusação, na hipótese de, entre a data em que foi recebida a denúncia ou queixa e a data de publicação da decisão de 1ª instância, ter restado superado o lapso prescricional obtido a partir do quantum de pena aplicado, dentre aqueles previstos no rol do art. 109 do CP, torna-se de rigor a decretação da extinção da punibilidade do réu que era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, pelo advento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva.

(TJSP; Apelação 0000990-47.2012.8.26.0300; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 04/10/2016).

Assim, é o caso de manutenção da r. sentença condenatória tal como proferida.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base em **1/6 acima** do mínimo legal, em razão dos registros de **maus antecedentes**² do acusado, perfazendo *02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa*, o que fica mantido, eis

² Processo nº 0006105-30.2024.8.26.0041 – Art. 155, § 4º, I, do CP – Data do fato: 09/06/2023 – Trânsito em julgado para o MP e para a Defesa em 23/01/2024 (fls. 93).

Processo nº 1544310-61.2023.8.26.0050 – Art. 155, caput, do CP – Data do fato: 05/06/2023 – Trânsito em julgado para o MP e para a Defesa em 06/05/2024 (fls. 96).

que justificado.

Neste ponto, ressalta-se que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a circunstância agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante da **reincidência**³, a qual foi compensada com a atenuante da **confissão espontânea**, pelo que a reprimenda foi mantida no patamar acima aplicado.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias modificativas, a reprimenda foi tornada definitiva.

A r. sentença condenatória fixou o regime inicial **semiaberto**, o qual a meu ver, data vênua, se mostrou brando. Todavia, não tendo havido inconformismo Ministerial, **fica mantido**, justamente pela renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados, o que enseja a fixação do regime mais severo, e impede a fixação de regime prisional mais brando.

Com efeito, verifica-se que o réu, além de ter contra si o reconhecimento de circunstância judicial negativa explicitada na primeira fase da dosimetria da pena, é, inquestionavelmente, reincidente, como já pontuado acima.

Em virtude do que reza o art. 44, do Código Penal inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis

³ Processo nº 0081833-31-.2016.8.26.0050 – Art. 157, § 2º, do CP – Data do fato: 27/09/2016 – Trânsito em julgado para o MP em 06/02/2017 e para a Defesa em 21/11/2018 (fls. 94).

Processo nº 0095114-20.2017.8.26.0050 – Art. 157, § 2º, do CP e art. 244-B do ECA – Data do fato: 22/10/2017 – Trânsito em julgado para o MP em 27/03/2018 e para a Defesa em 06/04/2018 (fls. 94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ausentes os requisitos legais.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa**, mantendo íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora